



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 27:919 — Autoriza o Ministério das Finanças a expropriar por utilidade pública o direito à servidão de acesso do armazém improvisado na caixa de ar do prédio n.º 79 da Rua de Cima do Muro dos Bacalhoeiros, da cidade do Porto, para poder construir um prédio destinado à instalação do posto fiscal da Estiva Velha.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Lei n.º 1:959 — Promulga as bases da reorganização dos serviços dos correios, telégrafos e telefones.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 8:767 — Regula a forma dos concursos para o provimento dos lugares de dactilógrafas, a que se refere o artigo 111.º do decreto n.º 26:180.

Portaria n.º 8:768 — Anula, por ilegalmente promulgada, a portaria do governo de Macau n.º 2:219, que autorizava um chinês residente na mesma colónia a ocupar, temporariamente, um terreno destinado à construção de um curral para a criação de porcos.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 27:920 — Classifica como nacional o liceu da cidade de Beja, que passa a denominar-se Liceu Diogo de Gouveia.

Ministério da Agricultura:

Despacho ministerial pelo qual é reduzida para o trigo da colheita do actual ano a taxa ou desconto a incidir sobre o preço estabelecido no decreto n.º 26:889 para cada quilograma de trigo adquirido pela Comissão Reguladora dos Trigos no Arquipélago dos Açores.

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto n.º 27:919

O Estado, para efeito da construção do prédio destinado ao posto fiscal da Estiva Velha, na cidade do Porto, tem necessidade de suprimir a servidão de um armazém improvisado na caixa de ar de um prédio e não conseguiu fazê-lo amigavelmente, apesar de ter oferecido como indemnização uma importância correspondente ao valor do próprio armazém, fixada pela comissão permanente de avaliação do respectivo bairro fiscal.

Por este motivo organizou-se na Secretaria Geral do Ministério das Finanças o processo de declaração de urgência de expropriação por utilidade pública do aludido direito de servidão, a que é indispensável recorrer nos termos legais.

O Ministro da Justiça deu parecer favorável e o Conselho de Ministros declarou a urgência, por seu despacho de 17 de Julho último.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério das Finanças a expropriar por utilidade pública urgente, nos termos e para os efeitos do artigo 1.º do decreto n.º 17:508, de 25 de Outubro de 1929, e mais legislação aplicável, o direito à servidão de acesso do armazém improvisado na caixa de ar do prédio n.º 79 da Rua de Cima do Muro dos Bacalhoeiros, da cidade do Porto, pertencente a Amélia Adelaide de Magalhães Botelho, para poder construir um prédio destinado à instalação do posto fiscal da Estiva Velha.

Art. 2.º A construção será começada dentro de sessenta dias, a contar da extinção da servidão, e concluída no prazo de um ano.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Agosto de 1937.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Lei n.º 1:959

Em nome da Nação a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

BASE I

Os serviços dos correios, telégrafos e telefones constituem um organismo autónomo, sob a designação de Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, abreviadamente C. T. T., subordinado ao Ministro das Obras Públicas e Comunicações e assistido por um representante do Tribunal de Contas.

BASE II

A Administração Geral dos C. T. T. tem orçamento privativo das suas receitas e despesas, cujas totalidades serão fixadas anualmente no decreto que aprovar o Orçamento Geral do Estado, depois de aprovada a respectiva avaliação e distribuição pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, com visto do Ministro das Finanças.

As alterações que seja necessário efectuar no orçamento serão autorizadas pelo administrador geral, quando respeitem a transferência de rubrica para rubrica em qualquer das classes, ou de número para número dentro das classes 1.ª, 3.ª e 4.ª As transferências, de artigo para artigo, de verbas de despesa da mesma

classe e dentro do mesmo capítulo e as transferências de número para número na classe 2.^a deverão ser autorizadas por decreto com as formalidades legais.

BASE III

A Administração Geral dos C. T. T. constituirá e manterá os seguintes fundos especiais:

- a) Fundo de 1.^o estabelecimento;
- b) Fundo de reserva.

O fundo de 1.^o estabelecimento destina-se a custear despesas relativas a construções, obras novas e aquisições de utilização permanente necessárias aos serviços da Administração Geral.

O fundo de reserva destina-se a custear a renovação do material e de instalações, bem como a cobrir prejuízos e *deficits* eventuais.

O fundo de reserva, até à importância máxima de $\frac{3}{4}$ do seu valor, poderá ser convertido em títulos de crédito do Estado. Da parte em dinheiro utilizar-se-á o necessário ao regular funcionamento da tesouraria e armazéns gerais dos C. T. T.

BASE IV

Constituem receitas do fundo de 1.^o estabelecimento:

- a) O produto de empréstimos para esse fim especialmente destinados;
- b) As dotações especiais que forem concedidas pelo Estado;
- c) As subvenções, participações, ofertas e legados concedidos por entidades oficiais ou particulares;
- d) A parte do fundo de reserva que para ele possa transitar com destino a construções, obras novas e aquisições de utilização permanente.

Constituem receita do fundo de reserva:

- a) A parte do excedente das receitas sobre as despesas de cada gerência da Administração Geral não atribuída ao Estado como participação de lucros;
- b) O produto da venda dos bens móveis e imóveis do património privativo da Administração Geral que os seus serviços possam dispensar;
- c) A anuidade de reintegração do capital convertido em 1.^o estabelecimento, calculada por forma a permitir a renovação do material e instalações, se o Governo tiver entendido que as circunstâncias permitem essa reconstituição e nos termos em que o determinar;
- d) O rendimento dos valores que lhe pertencerem.

BASE V

Os serviços prestados pela Administração Geral dos C. T. T. são pagos por quem os utilizar conforme as tabelas de portes, taxas e tarifas aprovadas em decretos referendados pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas e Comunicações.

Esta regra terá as excepções seguintes:

- a) O Presidente da República, o Presidente do Conselho, os Ministros, os Sub-Secretários de Estado, o Presidente da Assembleia Nacional, o Presidente da Câmara Corporativa e os administradores dos C. T. T. podem utilizar gratuitamente os serviços nacionais telegráficos ou telefónicos e gozam de isenção das taxas relativas às instalações radioeléctricas receptoras;
- b) Os serviços do Estado e dos corpos administrativos, as autoridades e entidades oficiais gozam de isenção de porte na correspondência postal trocada entre si, isenção extensiva à correspondência com particulares, quando esta seja considerada própria dos respectivos serviços ou inerente à função das autoridades ou entidades oficiais, bem como da redução de 80 por cento nas taxas dos telegramas nacionais expedidos nas mesmas circunstâncias. Não gozam destas regalias os serviços

autónomos com receitas próprias e os que têm a seu cargo explorações industriais, com ou sem autonomia, com excepção da Caixa Económica Portuguesa, nas suas relações com as delegações postais, e nas transferências de fundos, que continuarão a regular-se pelos decretos-leis n.ºs 26:096, de 23 de Novembro de 1935, e 16:883, de 4 de Maio de 1929.

São mantidas as actuais isenções às Misericórdias e outras instituições de beneficência;

c) Os funcionários da Administração Geral dos C. T. T., em assuntos oficiais da mesma Administração Geral, podem utilizar gratuitamente os respectivos serviços nacionais, bem como os internacionais previstos nas convenções, acordos ou regulamentos;

d) Aos serviços de interesse público subsidiados pelo Estado e cuja acção se estenda a todo o território nacional poderá ser concedida isenção de porte em toda ou parte da correspondência postal nacional;

e) Os estabelecimentos de ensino do Estado, observatórios meteorológicos, asilos, hospitais e quaisquer estabelecimentos de assistência, bem como os grandes mutilados de guerra, os paralíticos, os inválidos e os cegos, são isentos de pagamento das taxas de licença para instalações radioeléctricas receptoras;

f) Os possuidores de instalações radioeléctricas receptoras de galena, provando que são pobres, têm redução de 50 por cento nas taxas das respectivas licenças.

A discriminação dos serviços, autoridades e entidades abrangidos pelas alíneas b) e d) será feita em portarias dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas e Comunicações.

Consideram-se abolidas a partir de 1 de Janeiro de 1938 as isenções ou reduções de portes, taxas ou tarifas não constantes desta lei.

BASE VI

Os portes, taxas e tarifas dos serviços nacionais dos C. T. T. serão fixados de modo a cobrir todos os encargos das explorações correspondentes, desde que estas tenham atingido, sob administração competente, a capacidade normal do seu rendimento. Os portes, taxas e tarifas relativos aos serviços internacionais serão fixados de modo análogo, tendo, porém, em consideração o disposto nos tratados, convenções ou acordos aplicáveis.

BASE VII

O movimento de fundos, resultante das operações a cargo da Administração Geral, será feito por intermédio dos cofres dependentes do Ministério das Finanças, excepto as cobranças feitas nas estações de Lisboa, que serão entregues na tesouraria da mesma Administração Geral. O produto dos vales emitidos nas estações de Lisboa será entregue na sede do Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro.

As importâncias arrecadadas ou pagas nos cofres do Tesouro, relativas aos C. T. T., serão escrituradas em contas especiais de operações de tesouraria, ficando o Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, e os cofres dependentes do Ministério das Finanças autorizados a pagar, sem dependência de ordem prévia da Direcção Geral da Fazenda Pública, as despesas classificadas nas referidas contas.

A Direcção Geral da Contabilidade Pública e a Administração Geral dos C. T. T., pelo serviço competente, procederão trimestralmente à conferência da conta corrente da mesma Administração Geral com o Tesouro, devendo o saldo apurado no fim de cada trimestre ser entregue à entidade credora.

BASE VIII

As disponibilidades da Administração Geral dos C. T. T. serão depositadas, em conta corrente e à sua

ordem, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e levantadas conforme as necessidades do respectivo serviço.

BASE IX

As contas anuais do tesoureiro da Administração Geral dos C. T. T., dos chefes dos depósitos dos armazéns gerais e dos diversos exactores serão julgadas pelo Tribunal de Contas nos termos da sua legislação especial.

A conta anual da Administração Geral dos C. T. T. e a do tesoureiro serão apresentadas ao Tribunal de Contas até 31 de Outubro do ano seguinte.

BASE X

Constituirão receita geral do Estado 20 por cento do excedente das receitas sobre as despesas de cada gerência da Administração Geral dos C. T. T., devendo esta além disso inscrever, em orçamento, a importância que, em relação a cada triénio e pelo mesmo título de participação de lucros, fôr fixada pelo Ministro das Finanças.

BASE XI

É aprovado o programa geral de remodelação do material e instalações da Administração Geral dos C. T. T., compreendendo:

- a) O plano geral de construções telefónicas e telegráficas, a realizar no prazo de quinze anos, no total de 326:000 contos;
- b) Um plano de edificações, a realizar no prazo de cinco anos, no total de 66:500 contos;
- c) Um plano de aquisição de material, incluindo mobiliário para as estações e serviços, automóveis, máquinas e diversos, a realizar no prazo de cinco anos, no total de 21:800 contos.

BASE XII

Para custear as despesas de execução do programa referido na base anterior é autorizada a concessão de um empréstimo à Administração Geral dos C. T. T. até à importância máxima de 414:300 contos, a utilizar durante quinze anos. Este empréstimo será concedido em duas séries: a primeira série, até à importância de 241:300 contos, nos primeiros cinco anos; e a segunda série, até à importância de 173:000 contos, nos dez anos seguintes. A primeira série será concedida em conta corrente, durante o período da construção, à taxa do juro de 4 por cento, e amortizada em quarenta anos a contar de 1943. A segunda série será autorizada nos termos e nas condições que vierem a ser fixados oportunamente pelo Governo.

BASE XIII

O Governo poderá determinar que as construções de interesse local ou regional se façam mediante participação financeira das entidades interessadas que as requererem.

BASE XIV

A execução do plano de edificações a que alude a alínea b) da base xi será confiada a uma comissão administrativa, dependente da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, sujeita à sua fiscalização técnica e administrativa.

Esta comissão, nomeada pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, será composta de um engenheiro de reconhecida competência, um delegado dos C. T. T. e um arquitecto.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Agosto de 1937.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 8:767

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que os concursos para o provimento dos lugares de dactilógrafas, a que se refere o artigo 111.º do decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936, sejam feitos pela forma seguinte:

I — Os concursos serão abertos pelo prazo de quinze dias, contados da segunda publicação do respectivo aviso no *Diário do Governo*, declarando-se nelle as condições de admissão.

II — Poderão concorrer individuos de ambos os sexos que o requeiram e comprovem satisfazer aos seguintes requisitos:

- a) Ter mais de dezóito e menos de trinta e cinco anos de idade;
- b) Ter, pelo menos, a 4.ª classe do curso primário;
- c) Ter bom comportamento moral e civil;
- d) Ter robustez física para o exercício do cargo;
- e) Satisfazer ao preceituado no artigo 1.º do decreto n.º 27:003, de 14 de Setembro de 1936.

Os concorrentes poderão juntar quaisquer outros documentos das habilitações literárias que possuam.

III — Findo o prazo do concurso serão os documentos apreciados por um júri, o qual excluirá os candidatos que não satisfizerem aos requisitos exigidos no n.º IV.

Esse júri será constituído pelo chefe da Repartição de Justiça, ou quem suas vezes fizer, e por dois chefes de secção da Direcção Geral de Administração Política e Civil, servindo o primeiro de presidente.

Seguidamente publicar-se-á no *Diário do Governo* uma lista dos candidatos admitidos.

IV — O concurso constará de duas provas de dactilografia, sendo uma de cópia e a outra de ditado.

V — A prova de cópia recairá num texto de sessenta linhas do *Diário do Governo* e durará pelo tempo de meia hora; a de ditado será de vinte linhas de qualquer escrito e durará pelo tempo de dez minutos.

VI — Os textos das provas serão os mesmos para todos os concorrentes se todos prestarem as provas no mesmo dia, ou para os de cada grupo se as provas forem prestadas por turnos.

VII — O presidente e vogais do júri aporão as suas rubricas em cada uma das provas e a valorização final que lhes atribuírem.

VIII — As provas serão classificadas com a valorização de 1 a 20, atribuindo-se à prova de ditado o coeficiente de 1,2.

IX — O apuramento final dos candidatos obter-se-á tirando a média das valorizações atribuídas às provas, não desprezando os décimos, sendo eliminados aqueles cuja classificação final seja inferior a 10.

X — Concluído o apuramento, procederá o júri à graduação dos candidatos aprovados, devendo em igualdade de valorização preferir os que tiverem maiores habilitações literárias.

Uma relação dos concorrentes graduados será publicada no *Diário do Governo*.

XI — Das deliberações do júri não há recurso.

Ministério das Colónias, 3 de Agosto de 1937.—O Ministro das Colónias, Francisco José Vieira Machado.